Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.794 - PR (2017/0026563-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES S.A.
ADVOGADO	:	ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO NO AGUARDO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que determinou o sobrestamento do feito no aguardo do julgamento de recurso repetitivo no âmbito deste STJ.

Alega a embargante que houve erro material, posto que a Vice-Presidência deste STJ ao analisar o Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, em atenção ao julgamento do Tema 69, sob a sistemática da repercussão geral no STF, determinou fossem os autos encaminhados para a Segunda Turma do STJ para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, de modo que teria havido trânsito em julgado do tema em seu favor (e-STJ fls. 1480/1483).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a embargante.

A decisão da Vice-Presidência deste STJ em sede de admissibilidade de RE determinou a aplicação do art. 1.040, II, do CPC/2015, retornando os autos ao órgão colegiado de origem para **reexame do REsp.** Isto significa que este STJ **não** está obrigado a aplicar o precedente do STF invocado como paradigma, tendo em vista a liberdade desta Corte em realizar os juízos de **distinção** ou **superação** do precedente apontado (art. 1.041, do CPC/2015). Por tal motivo é que o presente feito deve continuar sobrestado no aguardo da solução específica ao caso a ser dada no julgamento dos repetitivos REsps ns. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC, todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa que, ao contrário do paradigma apontado pelo STF que versa sobre questão outra (inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS), estes tratam especificamente do caso do presente feito (inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB).

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Alerto para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator